



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Mandetta)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar a proporção de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB destinados à educação especial.

Art. 2º Os art. 10 e 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....”

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano e o maior fator para a modalidade de que trata o inciso XIV, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei. (NR)

.....”

“Art. 21

.....”

§ 1º Ressalvado o atendimento prioritário à educação especial, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de



estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme enuncia a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação é dever da família e do Estado, com vistas ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para isso, estabeleceu-se como princípio do ensino no país a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A presente proposta pretende somar-se às iniciativas já existentes para aumentar os recursos disponíveis para a educação especial, ampliando as condições de acesso à educação para os alunos com deficiência.

Para tanto, a alteração do art. 10 determina que se conceda à educação especial o fator de ponderação máximo, de 1,30, quando atualmente está fixado por ato infra legal em 1,20. Esse fator estabelece diferenciações de valores financeiros por aluno/ano, a serem considerados na distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.



Com a modificação, os recursos para as redes estaduais e municipais de ensino que privilegiarem a educação especial serão ampliados.

Por fim, propõe-se inserir no art. 21, como uma diretriz, o atendimento prioritário à educação especial na divisão dos recursos entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

Deputado MANDETTA
Democratas - MS